

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 13805/002.769/92-11

RECURSO Nº: 04.862

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992

RECORRENTE : NORDON INDUSTRIA METALURGICA S/A

RECORRIDA : DRJ EM SAO PAULO - SP

SESSAO DE : 14 de junho de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.544

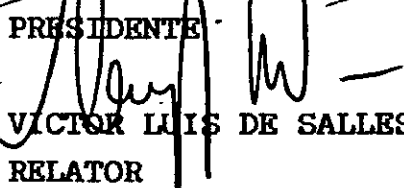
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CS) - EXERCÍCIO DE 1992 - CONEXÃO
COM LANÇAMENTO DE IRPJ - "Na improcedência do lançamen-
to de IRPJ e dentro da mesma matéria tributável por
igual é improcedente a exigência da Contribuição So-
cial".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NORDON INDUSTRIA METALURGICA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Vilson Biadola.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM 13 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes,
Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Vilson Biadola.



Processo nº13805/002.769/92-11

Recurso nº 04862

Acórdão nº 103-17.544

Recorrente: Nordon Indústria Metalúrgica S/A

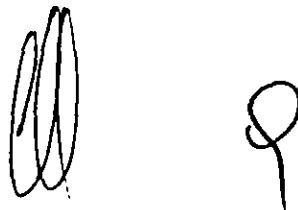
RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.37/39, dentro do princípio da decorrência, julgou integralmente procedente o Auto de Infração vestibular exigindo crédito tributário atinente a Contribuição Social pela íntima conexão com Auto de Infração exigindo IRPJ na identidade do fato sustentador de ambas as acusações.

Ao ensejo é de se esclarecer que o Auto de Infração questionara a dedutibilidade integral do valor da correção monetária extraordinária admitida pela Lei nº 8.200/91 no período base de 1991 por suposta infringência do inciso I do seu artigo 3º combinado com o inciso I do artigo 38 do Decreto 332/91.

No âmbito da peça recursal, a respeito da alegada apuração de insuficiência de Contribuição Social, reitera a parte recursante que está discutindo a questão na órbita judicial, tendo inclusive efetuado o depósito das importâncias em litígio para discussão da exação. Ademais diz faltar à lei 7689 ou à Lei 7856 o caráter de Lei Complementar e que, de resto, tem ela irregularmente a mesma base de cálculo do IRPJ. De resto questiona a UFIR e a existência de erro de fato no lançamento.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'M' or similar letter. The second signature on the right is a simple, stylized 'Q' or similar letter.

Processo nº 13805/002.769/92-11

ACÓRDÃO Nº 103-17.544

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Saliento, desde logo, a respeito do alegado erro de lançamento, que a autoridade monocrática suprimiu-a. A seguir, no âmago da questão, tenho para mim que, reconhecida a outorga de medida liminar, a autuação estaria contaminada desde logo pelo vício de ilegalidade quando pretendeu constituir o crédito tributário com o acréscimo das exasperadoras de multa e juros de mora à vista da regra do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional para talvez se repelir a totalidade do crédito tributário lançado ou no mínimo se convertê-lo em notificação de lançamento.

De qualquer maneira, atento ao fato de que o lançamento do qual este é conexo foi repellido pela Colenda Câmara na esteira do Acórdão nº 103. 17.491 , e sob os fundamentos ali declinados (sobretudo pela supressão da liminar) dentro do princípio da conexão ou de resto na expressão da decisão monocrática "decorrência", para reconhecer o direito à dedutibilidade integral e instantânea do excesso de correção monetária admitido pela Lei 8.200/91 no exercício enfocado, dou provimento integral ao apelo cancelando assim o Auto de Infração vestibular.

É como voto.

Brasília-DF, 14 de junho de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-RELATOR

